



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031291-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CECÍLIA ANDREA REGINO ABI GHOSN, é agravado SILAMAR CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos – 8ª Vara Cível

Processo número 0008007-07.2024.8.26.0562

MM. Juiz da causa: Fernando de Oliveira Mello

Agravante: Cecília Andrea Regino Abi Ghosn

Agravada: Silamar Construção, Administração e Locações de Imóveis Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência – Devida a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da Executada Cecília – **RECURSO DA EXECUTADA CECÍLIA PARCIAMENTE PROVIDO**, para condenar a Exequerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Executada Cecília, fixados em R\$ 3.000,00

Voto nº 41255

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada Cecília contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Alexandre Dalberto Barbosa (fls.56/63 do processo originário) que, nos autos da “execução por quantia certa”, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência.

Alega que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica enseja a condenação da Exequerente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, e que não observado o

entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios no incidente.

Contrarrazões a fls.16/19.

É a síntese.

Incabível a condenação da Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal.

Por outro lado, a rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica impõe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Executada Cecília, nos termos do recente entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe destacar:

- 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.**
2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
- 3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.** (REsp número 2.072.206/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025 – sem grifos no original).

Em relação à fixação do valor dos honorários advocatícios, consta na fundamentação daquele acórdão que:

Ressalta-se, por fim, que a definição dos critérios de fixação dos honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é

matéria que pode exigir maiores esforços no futuro, mas não foi devolvida a esta Corte no presente apelo nobre.

No momento oportuno, todavia, haja vista a semelhança das hipóteses fáticas, deve-se atentar para o recente julgado da Primeira Seção no qual se decidiu que: "(...) nos casos em que a exceção de preexecutividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, **os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa**, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional" (ERESP nº 1.880.560/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 24/04/2024, DJe de 5/6/2024 – grifou-se).

Logo, razoável a fixação dos honorários advocatícios do patrono da Executada Cecília em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil – anotando-se que o débito exequendo corresponde a R\$ 142.463,85 (em 01 de junho de 2023 – fls.137/138 da execução originária).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Exequerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Executada Cecília, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator